



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13983.000270/2002-16
Recurso nº 155.057 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.787 – 2ª Turma**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO HARTO HERMES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

É requisito essencial para a isenção do imposto de renda pessoa física retido na fonte a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme determina o artigo 30 da Lei nº 9.250/1995.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 17/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O espólio de Pedro Harto Hermes apresentou o pedido de restituição de fls. 01/06 por meio do qual pleiteia o montante de R\$39.000,48, relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aposentadoria percebidos entre os anos-calendário de 1997 a 2000, sustentado a retenção indevida em decorrência da aplicação ao caso da isenção para portadores de moléstia grave.

A Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 196-00.060, que se encontra às fls. 97/104 e cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Há de ser tomado como tempestivo o recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes protocolizado depois do prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, à vista de questionamento contra o acórdão de 1º grau procedido pelo representante do interessado, em outros autos, dentro de tal prazo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para que o contribuinte portador de moléstia grave possa usufruir a isenção do imposto de renda se fazem necessárias duas condições concomitantes, a uma, que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e, a duas, que seja comprovadamente portador de uma das doenças previstas como tal no texto legal.

Recurso voluntário provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Intimada pessoalmente do acórdão em 25/03/2009 (fls. 105) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 109/124, em que sustenta que a existência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios é requisito essencial para o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, nos termos do acórdão 106-13.432 apontado como paradigma.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 9202-00.094, de 28/09/2009 (fls. 126/127).

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional o contribuinte deixou de apresentar suas contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade, tendo sido demonstrada a divergência entre a tese consagrada no acórdão recorrido e a manifestada no acórdão paradigma n. 106-13.432 sobre quais seriam os requisitos essenciais para o reconhecimento da isenção aplicável aos aposentados portadores de moléstia grave. Dele conheço.

No caso dos presentes autos o v. acórdão recorrido elencou como condições para o reconhecimento da isenção (i) que os rendimentos sejam decorrentes de aposentadoria e (ii) que o beneficiário seja comprovadamente portador de moléstia grave.

Dessa forma foi reconhecida a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos recebidos pelo contribuinte na medida em que eram rendimentos de aposentadoria e foi apresentado nos autos um atestado firmado pelo profissional Dr. Jairo Vargas do Prado.

O v. acórdão recorrido, como consta do voto condutor, privilegiou o princípio do informalismo, entendendo como comprovada a moléstia atestado do referido profissional posteriormente reconhecido como médico do Governo do Estado.

Em seu recurso especial a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta, com base na divergência efetivamente demonstrada, que a comprovação em questão deve ser feita por meio de laudo oficial emitido pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Entendo que assiste razão à procuradoria recorrente.

O artigo art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, reconhece a isenção aplicável aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria por portadores de moléstia grave, in verbis:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Ocorre que o artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, disciplinando o reconhecimento da moléstia grave, prescreve a necessidade de obtenção de laudo oficial, como se verifica da seguinte transcrição:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”

Verifico, portanto, que desde 1º de janeiro de 1996 é condição para o reconhecimento da isenção a existência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso dos autos, no entanto, o pedido de restituição comprovou a existência da moléstia grave por meio de um atestado emitido pelo Dr. Jairo Vargas do Prado (fls. 92).

Diferentemente da conclusão a que chegou o v. acórdão entendo que tal atestado não é suficiente para atender a exigência do artigo 30 da Lei nº 9.250/1995 na medida em que (i) não foi outorgado pelo serviço médico da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e (ii) faz referências a laudos e exames supostamente anexos que não foram juntados aos autos.

Adicionalmente, entendo que a declaração de fls. 93 não tem o condão de “oficializar” o atestado como entendeu o v. acórdão recorrido. Embora tenha sido declarado pelo Poder Público Estadual que o Dr. Jairo E. Vargas do Prado era médico perito do Estado de Santa Catarina em 2006, essa declaração não esclarece que o atestado de fls. 92 (emitido em 2002) o foi como serviço médico oficial.

Processo nº 13983.000270/2002-16
Acórdão n.º **9202-01.787**

CSRF-T2
Fl. 3

Não se trata, aqui, de formalismo exagerado, mas sim de atender a requisito explícito de lei cujo objetivo é assegurar que os recursos da isenção sejam providos apenas para prover portadores de moléstias graves de recursos adicionais para sua subsistência que tenham tal condição reconhecida pelo Estado.

Dessa forma, ante o exposto, conheço do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad